RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.012 - TO (2018/0276696-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LEOBAS E BARREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - TO000496
		THAIS AYLA APARECIDA PEDRO DA SILVA E OUTRO(S) - TO006207
RECORRIDO	:	TEOFILO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA - TO001710

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por Leobas e Barreira Ltda., no qual se alega violação dos arts. 833, II, e 836, § 1°, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 34):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. VERIFICAÇÃO IN LOCO. MÓVEIS PASSÍVEIS DE PENHORA. MEDIDA DESARRAZOADA. LESÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> O pleito de verificação in loco com vistas a possibilitar a constrição de bens que guarnecem a residência do devedor encontra óbice no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, eis que, a se considerar que a residência do idoso agravado não possui padrão elevado, mas ao contrário disto, encontra-se em estado estrutural comprometedor, certamente a medida colocaria a família (esposa, filhos e netos) em situação de constrangimento emocional desnecessário.

Sustenta a empresa recorrente, em síntese, que é possível a penhora de bens móveis, de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Verifico que o Tribunal de origem consignou que não existem indícios mínimos de que a verificação **in loco**, com vistas a possibilitar a constrição de bens que guarnecem a residência do devedor, seria bem sucedida, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 30/32):

(...)

Cinge-se esta análise sobre o pedido de expedição de mandado de verificação e penhora, com o fito de assegurar apuração in loco e descrição dos bens que integram a mobília que compõe a residência do executado agravado.

Consoante visto, o agravante busca a satisfação de dívida atribuída ao agravado, no valor inicial de R$ 2.218,00 (dois mil duzentos e dezoito reais), atualmente atualizada no valor de R$ 54.301,94 (cinquenta e quatro mil trezentos e um reais e noventa e quatro centavos).

Denota-se que os meios até então empregados com vistas a satisfazer a obrigação foram insuficientes.

Com efeito, não obstante tenha sido localizado imóvel de propriedade do agravado, a certidão acostada no evento 20 da origem atesta se tratar de bem de família.

Em detalhes, a certidão expedida pelo oficial de justiça registra que no endereço visitado reside o agravado, esposa, filhos e alguns netos, sendo o dito imóvel de propriedade do recorrido e família há mais de 40 (quarenta) anos.

Detalhou que a propriedade possui 8 (oito) cômodos, sendo a casa murada e revestida de cerâmica, frisando possuir telhado e pintura bastante antigos, pelo visto, desgastados.

Sob este prisma, não é difícil perceber que o imóvel utilizado para moradia, consoante relatado pelo oficial de justiça, não possui estrutura física imponente, eis que existem ressalvas de que o estado de conservação encontra-se deficiente.

Com efeito, não há notícias de que o agravado possui padrão de vida avantajado, a ponto de transparecer ostentação, sobretudo por que o próprio credor confessa não ter logrado êxito em localizar outro imóvel, tampouco automóvel registrados em nome do recorrido.

Deveras, se o estado de conservação da casa encontra-se afetado, me indago, com lastro no bom senso e razoabilidade, ser possível encontrar algo de suntuoso nas dependências da residência do agravado.

Isto por que a legislação processual em vigor preceituar ser admissível o alcance de bens que possuam alto valor.

(...)

Nesse particular, não me parece razoável viabilizar a possível constrição de bens que guarnecem a residência do agravado, sobretudo quando não existem mínimos indícios de que a verificação

> in loco seria bem sucedida.
> Em outras palavras, a se considerar o histórico delineado nos autos, entrevê-se que a medida restaria absolutamente inócua.
> Por outro lado, caso acolhido o pleito, seria o idoso agravado surpreendido negativamente em seu domicílio, juntamente com a esposa, filhos e netos, passíveis de sofrer constrangimento incomensurável, padecentes de marcas emocionais indeléveis.
> Não se está desse modo a desconsiderar o débito em questão, entretanto, os aspectos inerentes ao mínimo existencial do indivíduo e família, núcleo intangível, não podemser preteridos, nem mesmo em detrimento de dívida reconhecida judicialmente.
> Ademais, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade descrita na lei especial não se destina apenas a proteger os interesses da família, em sentido estrito, mas também, com amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, alçado ao status de fundamento da ordem constitucional, o de resguardar o direito fundamental à moradia digna, que também engloba os bens que guarnecem o imóvel.
> Tais princípios apresentam-se intocáveis, eis que o sobredito imóvel, de propriedade do agravado há 40 (quarenta) anos é ocupado por si, esposa, filhos e alguns netos.
> (...)

Destaco que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família compreende os bens que guarnecem a residência, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, nos termos da Lei n. 8.009/1990. A propósito, confiram-se:

> RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.
> I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.
Reclamação provida.
(Rcl 4.374/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20.5.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.
2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90.
3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser obtido pela simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. A presunção legal poderá ser elidida por prova em contrário, e também o magistrado, avaliando as alegações da parte interessada ou as circunstâncias da causa, examinará as condições para o seu deferimento.
4. Recurso especial provido.
(REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22.8.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ACÓRDÃO REGIONAL QUE OS CONSIDERA IMPENHORÁVEIS E NÃO SUPÉRFLUOS, ALÉM DE EXPRESSÃO ECONÔMICA ÍNFIMA. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.
I. Os aparelhos de televisão, vídeocassete e som, utilitários da vida moderna atual, são impenhoráveis quando guarnecem a residência

dos devedores, na exegese que se faz do art. 1°, parágrafo 1°, da Lei n. 8.009/90.

II. Duplicidade, no caso, de televisores, o que, entretanto, dado ao ínfimo valor encontrado na avaliação, e o montante da dívida atual, não recomenda a incidência da penhora sobre o segundo aparelho, consoante a fundamentação do aresto a quo, na apreciação dos fatos da causa, que não têm como ser revistos em sede especial.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 584.188/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 5.9.2005, p. 416)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E "BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO") - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90.

1 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, por meio da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, dispensável a juntada do inteiro teor dos precedentes ou da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e os paradigmas oriundos deste Tribunal (cf. AgRg REsp 335.331/RS, EDcl REsp 297.823/SP, AgRgAG 430.237/SP e EREsp 222.525/MA).

2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC).

4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnecem a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

> (REsp 589.849/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 22.8.2005, p. 283)

Na hipótese dos autos, a Corte de origem registrou que o estado de conservação do imóvel do recorrido, utilizado para moradia, encontra-se afetado, bem como consignou que não se tem notícias de que o recorrido possua padrão de vida avantajado, a ponto de se pressupor que tenha bens de natureza suntuosa em sua residência.

Com efeito, observo que rever as referidas conclusões demandaria o reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora